



Aurimar José Turra | Luiz Henrique M. Zanovello
Elsio Apolinário Rigonato Chaves | Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros | Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella | Otávio Apolinário Ferreira Chaves

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CORONEL VIVIDA – PR

ROGERIO RASPOLT, brasileiro, casado, empresário rural, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 3.486.937-5 SESP/PR, inscrito no CFP/MF nº 525.437.579-53, residente e domiciliado na Rua Padre Anchieta, nº 178, Centro, na cidade de Coronel Vivida - PR, CEP 85550-000; **ROGERIO RASPOLT AGRICOLA E PECUARIA**, empresário individual rural, inscrito no CNPJ sob nº 35.425.294/0001-88, com sede à Comunidade Limeira, s/n, Zona Rural, na cidade de Coronel Vivida – PR, CEP 85550-000; **SONIA LEA CAVALHEIRO DE ALMEIDA RASPOLT**, brasileira, casada, empresária rural, portadora da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 5.015.298-53 SESP/PR, inscrito no CFP/MF nº 722.634.909-49, residente e domiciliada na Rua Padre Anchieta, nº 178, Centro, na cidade de Coronel Vivida - PR, CEP 85550-000; **SONIA LEA CAVALHEIRO DE ALMEIDA RASPOLT AGRICULTURA**, empresária individual rural, inscrita no CNPJ sob nº 35.430.920/0001-24, com sede à Comunidade Alto Pinhal, s/n, Zona Rural, na cidade de Coronel Vivida – PR, CEP 85550-000; **WILLIAN ARTHUR RASPOLT**, brasileiro, solteiro, empresário rural, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 10.183.131-0 SESP/PR, inscrito no CFP/MF nº 062.289.289-45, residente e domiciliado na Rua Padre Anchieta, nº 178, Centro, na cidade de Coronel Vivida - PR, CEP 85550-000; **WILLIAN ARTHUR RASPOLT**, empresário individual rural, inscrito no CNPJ sob nº 35.431.420/0001-07, com sede à Comunidade Limeira, s/n, Zona Rural, na cidade de Coronel Vivida – PR, CEP 85550-000; **BRUNA ELLEN RASPOLT**, brasileira, solteira, empresária rural, portadora da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 59.289.641-9





Aurimar José Turra | Luiz Henrique M. Zanovello
Elísio Apolinário Rigonato Chaves | Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros | Grasiene Boschi Antunes
Ricardo Costella | Otávio Apolinário Ferreira Chaves

SESP/PR, inscrita no CFP/MF nº 065.010.239-80, residente e domiciliada na Rua Padre Anchieta, nº 178, Centro, na cidade de Coronel Vivida - PR, CEP 85550-000; **BRUNA ELLEN RASPOLT**, empresária individual rural, inscrito no CNPJ sob nº 35.430.872/0001-74, com sede à Comunidade Limeira, s/n, Zona Rural, na cidade de Coronel Vivida - PR, CEP: 85550-000; por seu advogado que esta subscreve, com escritório profissional localizado ao endereço no rodapé, onde recebe intimações, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, com espeque nos arts. 319 e seguintes do CPC e arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LRF), propor o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

pelas razões fáticas e de direito a seguir aduzidas:

I. HISTÓRICO DOS AUTORES - EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DAS CAUSAS E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Nos idos da década de 40 migrou para esta região, oriunda do interior do Rio Grande do Sul, do Município de Ijuí, o desbravador Rodolfo Artur Hildebrandt, descendente de imigrantes alemães, casado com Erna Auzira Hildebrandt, com quem teve 3 (três) filhas. Com a venda dos bens de raiz adquiriu uma área de terras de 379 hectares, na qual iniciou atividades rurais com o plantio de milho, soja e outros cereais.

Em 1962, a filha Elzira Hildebrandt casou-se com Valter Alvim Raspost, que passou a trabalhar com o sogro para cuidar da produção agrícola. Desta união, em 19.12.1963, nasceu Rogério Raspost que com apenas 10 anos de idade passou a ajudar na lavoura, frequentando o ensino regular até a sétima série do 1º grau. Em 1979 Rogério passou a trabalhar nas terras recém adquiridas pelo Sr. Rodolfo em Diamantina - MT, onde cuidava da produção de soja e milho, desenvolvendo a atividade no local por 13 anos. Em 1985 Rogério casou-se com Sônia, que passou a trabalhar com a família do marido nas terras no MT e PR.

Após o falecimento do patriarca, em 1996, as terras do MT foram vendidas e a família passou a concentrar as atividades no Paraná. Desde então, Rogério e Sônia assumiram a atividade agrícola no município de Coronel Vivida, cultivando soja, milho, feijão e aveia. No ano de 2003, buscando algo que gerasse renda mensal, passaram a atuar também na pecuária leiteira e, no ano de 2015, visando diversificar a produção, incluíram a atividade de cria, recria e engorda de gado de corte e ovinocultura.





Aurimar José Turra	Luiz Henrique M. Zanello
Elsio Apolinário Rigonato Chaves	Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros	Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella	Otávio Apolinário Ferreira Chaves

Sempre se dedicando à atividade rural aprimorada, o grupo familiar investiu e formou um dos melhores plantéis de gado leiteiro da região, da raça holandesa e, associado a isso, investiram em modernos equipamentos de ordenha, resfriamento e estocagem de leite, o que proporciona produtividade acima da média regional.

Rogério e Sônia não mediram esforços para proporcionar o estudo aos seus 2 filhos, Willian e Bruna que, ao lado dos pais, sempre auxiliaram na exploração da atividade. Após a formação de Willian como técnico em agronegócios e de Bruna na área financeira, os negócios familiares ganharam maior técnica e tiveram grande impulso a partir de 2012, o que culminou na aquisição de novos maquinários, adquiridos através de financiamentos ou por meio de recursos próprios ameadados com muito suor e dedicação.

Nos últimos 8 anos a família investiu na atividade agropecuária aproximadamente R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para adaptação das culturas às técnicas atuais e inovadoras da produção de cereais. Na atividade leiteira, investiram em barracões para adotar o sistema denominado *Compost Barn*¹, altamente sustentável, o que, em pouco tempo, permitiu que o Grupo Raspolt alcançasse um dos mais altos índices de produtividade na região, com produção de mais de 30 litros/dia por animal.

Os Autores, como produtores rurais, desempenham suas atividades com o cultivo de cereais, pecuária e ovinocultura em áreas próprias ou arrendadas, cujos produtos são entregues em empresas locais ou, ainda, utilizados no processo produtivo na pecuária de leite e de corte. Em anexo se pode visualizar ilustrações fotográficas dos empreendimentos em referência.

Porém, apesar da ousadia, planejamento e determinação da família Raspolt, esta não ficou imune às crises do setor e, a partir da safra 2015/2016 acabaram reféns do mercado financeiro, diante da premente necessidade de capital de giro, em decorrência de diversos fatores, como, por exemplo a variação do preço das *commodities*, que gerou descompasso entre receita e custo de produção na atividade de produção de cereais e, somado a isso, sofreram com frustrações de safra na produção por motivos diversos.

Nas últimas safras, por falta de crédito adequado, obrigaram-se a adquirir insumos a preços incompatíveis com o mercado, submetendo-se à

¹ Artigo Embrapa, documento anexo: <https://www.embrapa.br/busca-de-projetos/-/projeto/209863/sistema-compost-barn-caracterizacao-dos-parametros-de-qualidade-do-leite-e-mastite-reprodutivos-bem-estar-animal-do-composto-e-economicos-em-condicoes-tropicais>





Aurimar José Turra | Luiz Henrique M. Zanovello
Elsio Apolinário Rigonato Chaves | Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros | Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella | Otávio Apolinário Ferreira Chaves

imposição de permuta pelos produtos cultivados que, na prática, reduziu a lucratividade, impondo o pagamento de encargos muito superiores ao mercado.

A pecuária de corte nos últimos anos têm sofrido seguidos revezes, seja pela falta de políticas públicas de acesso ao crédito ou por questões político-econômicas pontuais, como no caso da JBS, circunstâncias que implicaram na redução do preço final do produto e, ainda, no incremento dos custos de produção, de forma que mesmo se mostrando viável a atividade, os lucros sofreram achatamento, o mesmo ocorrendo com a pecuária leiteira, que nos últimos tempos tem acumulado prejuízos, consoante compêndio de estudos da Conab², documento anexo.

Atualmente os Autores desempenham atividades em 70 alqueires de lavoura de cereais, feijão, soja e milho, em terras próprias ou arrendadas, além de pastagem para a criação de ovinos, manutenção das vacas leiteiras e criação de gado de corte.

Mesmo demonstrando solidez patrimonial, com ativos aproximados superiores ao dobro da dívida, os quais serão avaliados por ocasião da apresentação do PRJ – Plano de Recuperação Judicial, as importâncias anuais que estão sendo retiradas da produção para pagamento das despesas financeiras junto aos bancos e credores particulares acabaram por não permitir a manutenção da atividade por muito tempo.

Os Autores vinham cumprindo com muito esforço com as suas dívidas e financiamentos, mas, nos últimos meses, a situação tornou-se insustentável e seu fluxo de caixa não permitiu mais honrar as dívidas que se acumularam. No último ano o passivo cresceu exponencialmente, de forma desproporcional ao crescimento do ativo do grupo, o que implicou em impossibilidade de acesso ao crédito rural em função de inscrição de dívida nos órgãos de proteção ao crédito por uma cooperativa regional, a qual ajuizou medida judicial para apreensão de parte dos produtos colhidos, fonte importante para tomada de decisão para o ingresso do presente pedido.

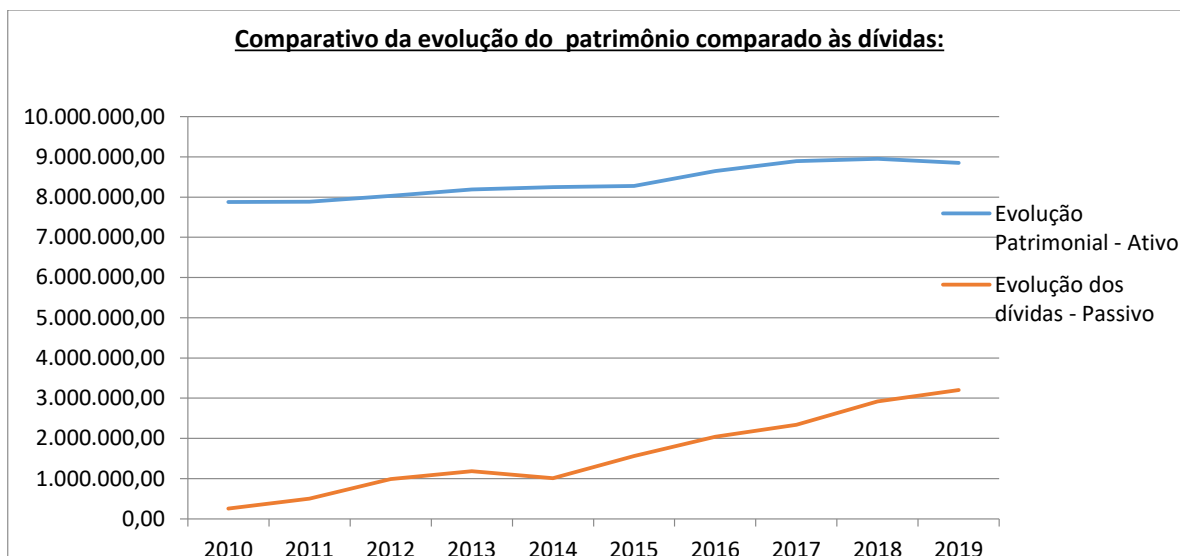
Segue abaixo quadro comparativo da evolução do patrimônio e das dívidas, nos últimos anos:

² “Ao se observar o comportamento dos preços recebidos pelos produtores, no período analisado, o predomínio de preços acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido em números-índices, indica que houve mais perdas do que ganhos reais. Em geral, os produtores do Rio Grande do Norte, de Minas Gerais e de São Paulo recebem... ..preços melhores do que os das demais Unidades da Federação, em função de condições de oferta e consumo. Observa-se que os menores preços recebidos foram dos produtores de Rondônia.”





Aurimar José Turra | Luiz Henrique M. Zanovello
Elsio Apolinário Rigonato Chaves | Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros | Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella | Otávio Apolinário Ferreira Chaves



Saliente-se que os Autores, como Grupo Econômico de Fato, geram 5 empregos diretos que, de acordo com estudos do BNDES³, representam mais 6 indiretos e efeito-renda, totalizando 11 empregos, além do trabalho dos 4 familiares que atuam diretamente na atividade.

Sumariamente, os fatos que interessam.

II. DOS REQUISITOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE PARA O EMPRESÁRIO RURAL

O objetivo da Lei 11.101/2005, que trata da Recuperação Judicial, é permitir que o empresário ou a sociedade empresária possa superar a crise econômico-financeira e preservar os seus negócios, garantindo a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos e renda, permitindo com que os credores recebam os seus créditos, mesmo que de forma diversa do estabelecido originalmente, com a consequente e importante reabilitação do empresário.

Com a apresentação do plano de recuperação judicial, onde serão abordados os aspectos da reestruturação e soerguimento dos Autores e respectiva aprovação e homologação pelo judiciário, os créditos serão novados e a atividade geradora de emprego e renda será mantida a bem do interesse de toda a sociedade. Para tanto, o art. 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência estabelece os seguintes requisitos para o pedido de Recuperação Judicial:

- (i) exercício da atividade empresarial por mais de 2 (dois) anos;

³ NOVAS ESTIMATIVAS DO MODELO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS DO BNDES, Sheila Najberg, Roberto de Oliveira Pereira, artigo anexo.





Aurimar José Turra | Luiz Henrique M. Zanovello
Elisio Apolinário Rigonato Chaves | Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros | Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella | Otávio Apolinário Ferreira Chaves

- (ii) não ser falido ou, que estejam declaradas extintas, as responsabilidades de falência anterior;
- (iii) não ter, nos últimos 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- (iv) não ter sido condenado por crime previsto na Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

Os Autores, pessoas jurídicas e físicas, desempenham atividades afins em verdadeiro grupo econômico e, como empresários que são na forma do estabelecido no art. 1º da Lei 11.101/2005, preenchem todos os requisitos, o que lhes garante o direito ao pedido de Recuperação Judicial. Cabe destacar que as atividades, quer em nome de um ou de outro, estão interligadas, com a mesma estrutura organizacional, administrativa e contábil, de forma a tornar todos os negócios uma unidade, inclusive no que se refere à prestação de garantias.

Como citado, as atividades individuais das pessoas físicas, como empresários rurais, estão intimamente ligadas à sobrevivência do negócio principal, envolvendo atualmente a produção de cereais, cria de gado de leite, cria, recria e engorda de gado de corte e ovinocultura. Dessa forma, havendo dificuldades, a crise de um dos envolvidos obrigatoriamente afeta o outro. Ademais, os produtores rurais desempenham as atividades em conjunto nos imóveis que lhes pertencem e cuja produção é destinada quase que exclusivamente à atividade.

Os requisitos indicados nos itens 2 a 4 supra restam cumpridos, porque os Autores nunca tiveram a falência decretada, não pediram Recuperação Judicial nos últimos cinco anos e, também, não foram condenados por qualquer crime, inclusive falimentar, consoante se observa nas certidões respectivas que se encontram anexas.

Quanto ao requisito do exercício da atividade empresarial por mais de dois anos, de todos os envolvidos, também se encontra atendido, tendo em vista exibirem:

- (i) Cadastros de Produtor Rural de todos os Autores, desde o ano de 2008 e 2016, vigentes até a presente data;
- (ii) Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas de todos os Autores;
- (iii) Certidão do registro na Junta Comercial;
- (iv) Notas de Produtor Rural de todos os Autores, emitidas há mais de dois anos.

Nada obstante exercerem atividade empresarial há mais de 30 anos, em cumprimento à formalidade exigida pelo art. 51, inciso V da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, providenciaram os empresários rurais, pessoas físicas, as inscrições na Junta Comercial, estando devidamente cadastrados no





Aurimar José Turra | Luiz Henrique M. Zanovello
Elsio Apolinário Rigonato Chaves | Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros | Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella | Otávio Apolinário Ferreira Chaves

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal, mesmo não obrigados à inscrição, de acordo com o art. 971 do Código Civil.

A questão em voga, da recuperação do produtor rural em crise, é de grande relevância, porque essa atividade empresarial - que se encontra devidamente organizada, movimentada a economia com compra de insumos, aplicação de tecnologia e mão de obra, gera emprego, renda, tributos, lucros, cumprindo sua função na sociedade - reflete diretamente na ordem econômico-social, razão da necessidade de preservação da fonte produtora, dos empregos e, também, do interesse dos próprios credores, de acordo com a definição do art. 47 da Lei 11.105/2005, de forma que a doutrina e jurisprudência atuais entendem pela aplicação da Lei aos produtores rurais em crise.

O consagrado Doutor e Mestre do Direito Empresarial, Manoel Justino Bezerra Filho⁴, ao comentar o art. 47 da Lei 11.101/05, destaca a importância da manutenção da fonte produtora, de forma a atender o interesse dos trabalhadores, credores e da própria sociedade:

“A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo ‘a manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o ‘interesse dos credores’. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu.”

O artigo 1º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência disciplina a recuperação extrajudicial, judicial e falência do empresário e da sociedade empresária e o caput do art. 966 do Código Civil estabelece que o empresário é “aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou a circulação de bens e serviços” e na exata dimensão do que dispõe o art. 971 do Código Civil o empresário rural é aquele que desempenha a atividade como sua principal profissão, podendo requerer inscrição nos registros públicos, se equiparando, após, para todos os efeitos ao empresário sujeito à registro.

Sobre a faculdade do registro Arnold Wald⁵, ao comentar o art. 971 do Código Civil, assegura que

“Trata-se de regra que dá ao empresário rural a faculdade de se inscrever no Registro de Empresas Mercantis, se assim o quiser. Como consequência da regra do art. 970, o artigo 971, dá aquele que exerce atividade rural a possibilidade de escolha sobre ser considerado empresário ou não, dadas as peculiaridades da sua atividade. Como observou Sylvio Marcondes: ‘o empresário será tratado como empresário se assim o

⁴ Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência, RT, 13ª Edição, 2018, p. 167.

⁵ Wald, Arnoldo. Comentários ao Novo Código Civil, Forense, Vol. XI, p. 52/53, 1ª Edição.





Aurimar José Turra | Luiz Henrique M. Zanovello
Elisio Apolinário Rigonato Chaves | Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros | Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella | Otávio Apolinário Ferreira Chaves

quiser, isto é, se se inscrever no Registro das Empresas, caso em que será considerado um empresário igual aos outros'." (Se destacou).

Com ou sem inscrição, continuará a ser regularmente empresário, porque a Lei não estabeleceu obrigatoriedade de forma a reputar irregular aquele não inscrito. Isso não faria sentido, até porque a atividade rural mudou substancialmente nas últimas décadas.

Segundo Wald⁶, o lugar que a atividade rural passou a ocupar não é mais aquele tradicional, transformando-se em grande indústria:

“Ao lado da tradicional atividade rural familiar ou daquela prestada de forma não profissional, surgiu uma grande indústria exploradora dessa atividade, denominada agrobusiness. Essa indústria movimentava bilhões de reais e tem se destacado como uma das principais do país, com importante participação nas exportações. Obviamente que várias empresas exercem essa atividade de forma tão profissional como qualquer outra e, portanto, recebem a opção de sujeitar-se ao regime jurídico do empresário, com suas vantagens e desvantagens, optando ou não pelo registro.” (Se destacou).

Para se caracterizar o exercício da atividade empresarial rural, portanto, não é obrigatório que empresário rural deva estar registrado na Junta Comercial, dada a facultatividade estabelecida na Lei, de forma que o prazo de dois anos do art. 48 da Lei 11.101/2005 não refere ao tempo de registro, mas de atividade rural efetiva, até porque o § 2º permite a comprovação da atividade por outros documentos, como contábeis, administrativos, financeiros e tributários, não necessariamente o registro que, assim, é dispensável. O que a Lei visa proteger é a atividade organizada e não a pessoa jurídica, se tornando irrelevante o registro caso haja prova da atividade.

Sobre a celeuma, Manoel Justino Bezerra Filho⁷, pontua:

“O melhor entendimento é aquele que aceita a soma dos anos anteriores à inscrição, durante os quais houve comprovadamente a atividade rural de que fala o art. 971 do CC, para que se tenha por completado o período de dois anos. [...] A razão que impede a concessão de recuperação judicial para o empresário com menos de dois anos – ou seja, inabilidade tão acentuada que em tão pouco tempo leve à situação de crise a desaguar no pedido de recuperação – aqui não ocorre. No campo da realidade fática, este empresário rural já preencheu prazo superior a dois anos no exercício da atividade, a qual não sofreu qualquer mudança no mundo real, pois apenas houve mudança na conceituação jurídica da mesma atividade, de civil para empresária, que decorreu da inscrição efetuada.”

⁶ Ob. cit., p. 53.

⁷ Ob. cit., p. 169.





Aurimar José Turra	Luiz Henrique M. Zanello
Elsio Apolinário Rigonato Chaves	Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros	Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella	Otávio Apolinário Ferreira Chaves

E prossegue Justino, também citando Weisberg⁸:

“Acrescenta-se que o art. 48 não exige ‘atividade empresarial’ por mais de dois anos, e sim que exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos. Ivo Weisberg, é preciso ao anotar que esta confusão que se estabelece deve-se a razão bastante simples[...]. No caso do empresário normal, não rural, cujo registro é tido como elemento de regularidade, a prova do exercício regular se dá pelo registro. Isto é, para os empresários cujo registro é obrigatório, a atividade sem registro seria irregular. Para os empresários cujo registro é facultativo, o momento do registro não é elemento de prova da regularidade, por isso o evidente descasamento entre o prazo de exercício da atividade e o de registro”.

A exigência do prazo de registro, coincidente com o exercício da atividade, por muitos é vista como inconstitucional por ferir os arts. 5º e 170 da Constituição Federal. É inegável que uma empresa com menos de dois anos, produtora e geradora de emprego e renda, no cumprimento da sua função social que, tendo o negócio afetado por alguma circunstância de mercado, não possa se utilizar do remédio do soerguimento pela recuperação judicial.

Um dos ícones da moderna doutrina do Direito Empresarial no Brasil, Ivo Weisberg⁹, acima referenciado, reputa a clareza da Lei em não exigir o registro de empresário por dois anos, *in verbis*:

“Aquele que comprovar que vem exercendo a atividade empresarial rural por pelo menos dois anos de forma regular terá cumprido os requisitos do caput do art. 48. A LRF é bastante clara e, em nenhum momento, exige, como requisito para o pedido de recuperação judicial, o registro do empresário por dois anos. Tal exigência seria contrária não só à Lei falimentar como seria inconstitucional, já que se pressupõe que Lei dará benefícios ao empresário rural, não restrições”.

Sobre o tema, assim se posiciona Maria Helena Diniz:

“Inscrição de empresário rural no registro Público de Empresas Mercantis. O empresário rural, observando os requisitos exigidos pelo art. 968 do Código Civil, poderá, se quiser, requerer sua inscrição no Registro Público de Empresa Mercantis de sua sede, hipótese em que, acatado seu pedido, equiparar-se-á, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro obrigatório, sujeitando-se às mesmas normas, tendo as mesmas obrigações, ônus e vantagens. Se não optar por tal inscrição, ficará vinculado a um regime próprio para fins trabalhistas, previdenciários e tributários e seu patrimônio pessoal responderá pelos débitos contraídos no exercício de suas atividades. O empresário rural e a sociedade empresária rural, inscritos no registro público de empresa mercantis, estão sujeitos à falência e podem requerer concordata (ou melhor, recuperação judicial ou extrajudicial). O registro do empresário ou

⁸ WAISBERG, Ivo. Revista do Advogado, p. 89;

⁹ WAISBERG, Ivo. A Viabilidade da Recuperação Judicial do Produtor Rural. Revista do Advogado, São Paulo, v. 131, nº 36, p. 83-90, Out. 16.





Aurimar José Turra | Luiz Henrique M. Zanovello
Elsio Apolinário Rigonato Chaves | Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros | Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella | Otávio Apolinário Ferreira Chaves

sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial.¹⁰

Nesse ponto, observo que o Enunciado nº 198, citado pelos agravantes e oriundo da mesma Jornada de Direito Civil, não entra em conflito com este, vez que aquele trata do empresário irregular, situação diversa do produtor rural, que por lhe ser facultativo não é considerado empresário irregular caso não leve à registro sua atividade empresarial. E exatamente por ser uma opção do produtor rural é que a circunstância em tela merece maior atenção ao aplicador do Direito, sob o risco de proporcionar um desvirtuamento da Lei prestigiando o empresário rural com os benefícios da recuperação judicial sem que este tenha cumprido com os deveres inerentes ao empresário regular, como exemplo e de maior importância para a recuperação judicial, àqueles referentes à administração e contabilidade da atividade empresarial, com a manutenção do registro de seu livro caixa e balançantes financeiros.”

E, prossegue, destacando que o art. 48 da LRF exige tão somente a prova da atividade e não do registro:

“A questão então, que aqui interessa, de rigor, nem sequer diz respeito propriamente à natureza dessa inscrição, mas sim o exercício da atividade de empresário rural sob essa inscrição, ante a exegese da norma contida no art. 48/LRF. De fato, a doutrina reconhece que o registro do produtor rural perante a Junta Comercial, é ato constitutivo da condição de empresário, como supra visto. No entanto, o art. 48, da Lei de Recuperação e Falência, não exige a comprovação do exercício da atividade de empresário rural com pelo menos dois anos com registro. Exige apenas a comprovação da atividade empresarial em questão, pelo prazo e a comprovação de tratar-se de empresário com direito assegurado ao exercício da recuperação judicial.”

Mais adiante, ainda no mesmo sentido:

“A Lei de Recuperação e Falências, ao exigir a comprovação do exercício regular da atividade, mesmo pelo produtor rural, não estabelece como condição, a comprovação da existência de registro por mais de dois anos, mas tão somente do exercício da atividade, por essa razão realmente deve-se concluir no sentido de que o registro na Junta Comercial, não tem o efeito de constituir a empresa do produtor rural, mas sim o exercício da atividade em conformidade com a previsão contida no art. 4º, VI, do Estatuto da Terra, em consonância com a norma do art. 971/CC.”

A questão em discussão foi tratada no Ciclo de Debates sobre a alteração da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, em outubro de 2018, em Curitiba, com a presença do Professor Manoel Justino Bezerra Filho, que abordou o tema “A Recuperação Judicial do Empresário Rural – desafios e limitações na Lei 11.101/2005” e restou aprovado, ao final do evento, após as considerações dos debatedores (Professores Alfredo de Assis Gonçalves Neto e Marcos Andrey de Sousa) e demais presentes, nos termos da Resolução 01/2018 e Estatuto do Instituto, o Enunciado 01, *verbi gratia*:

¹⁰ Código Civil Anotado. 11ª edição – Editora Saraiva – São Paulo: 2005, pág. 761.





Aurimar José Turra | Luiz Henrique M. Zanovello
Elsio Apolinário Rignonato Chaves | Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros | Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella | Otávio Apolinário Ferreira Chaves

“A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO RURAL SUJEITA TODOS OS CREDORES EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL.”

Os fundamentos do Enunciado são os seguintes:

“Com o fim de nortear a interpretação do enunciado, bem como com o intuito de blindá-lo de eventuais interpretações que esvaziem o entendimento sobre os quais foi aprovado, o Instituto apresenta os pontos nucleares discutidos na sessão, que representam a essência do Enunciado. O debate ocorreu entre os expositores e palestrante, em conjunto com os ouvintes e membros do IDRE presentes, sendo que a discussão foi construída sob os seguintes pressupostos:

1. A Natureza do Registro do Produtor Rural: Declaratório ou Constitutivo?

A Natureza Jurídica do Registro de Produtor Rural foi uma questão a ser superada para a construção do Enunciado. Inicialmente, entendeu-se que a distinção seria pertinente em decorrência do fato de que, caso fosse considerado como declaratória, todas as obrigações do produtor rural, independentemente da data do registro, estariam englobadas pela Recuperação Judicial do Produtor Rural. Por outro lado, caso fosse constitutiva, somente as obrigações contraídas após o registro estariam sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial.

No entanto, a questão restou superada a partir do posicionamento do Professor Dr. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, o qual apresentou as seguintes considerações: embora em seu entendimento a natureza jurídica do registro seja constitutiva, a discussão a respeito das obrigações que são englobadas pela recuperação judicial não possui qualquer relação com a natureza jurídica do registro. E isto se deve ao fato de que a natureza constitutiva representa a aptidão do registro para submeter o empresário rural a um novo regime jurídico, mas, não possui, de forma alguma, a possibilidade de ignorar as obrigações pretéritas contraídas para a prática da atividade de produção rural. Entendimento corroborado pelos Professores Drs. Manoel Justino Bezerra Filho e Marcos Andrey de Sousa.

Dessa forma, para fins de delimitar as obrigações abrangidas pela recuperação judicial, a discussão sobre a natureza jurídica do registro restaria superada, uma vez que, independentemente se declaratório ou constitutivo, no consenso dos presentes, todas as obrigações estariam abrangidas.

2. A necessidade de Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis

Outro ponto basilar do encontro foi a necessidade do registro para que o produtor rural possa requer a recuperação judicial. Explica-se:

Em decorrência do código civil (art. 971), faculta-se a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis ao empresário que exerça a atividade rural, como forma de desburocratizar e incentivar a atividade rural, tendo em vista a sua importância para a economia nacional. Há entendimento doutrinário e jurisprudencial que entende pela desnecessidade de tal inscrição, em decorrência de o ordenamento jurídico facultar ao





Aurimar José Turra | Luiz Henrique M. Zanovello
Elsio Apolinário Rigonato Chaves | Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros | Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella | Otávio Apolinário Ferreira Chaves

produtor rural tal registro para facilitar a sua atividade, não podendo colher consequências negativas de tal privilégio.

No entanto, tal posicionamento não é pacífico na doutrina, uma vez que a possibilidade de o produtor rural pessoa física requerer a recuperação judicial estaria vedada pelo art. 1º da Lei 11.101/2005 que possibilita somente que “sociedades empresárias” requeiram tal benefício. Some-se a isso a insegurança jurídica no que se refere aos credores, que ao contratarem com o produtor rural pessoa física não esperam que este possa se submeter ao regime da Lei 11.101/2005.

A necessidade (ou não) do registro não foi consenso entre os debatedores e palestrante. No entanto, entre os que entendem pela necessidade de tal requisito formal, restou pacificado que este registro não necessita ser realizado, no mínimo, 2 (dois) anos antes do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005, podendo ser realizado até mesmo um dia antes do pedido de recuperação judicial, bastando que o empresário rural exerça a atividade por igual ou maior período.

Estes são os pontos que representam a essência do Enunciado, sendo os pilares básicos para a sua interpretação. Curitiba/PR, 5 de outubro de 2018.

Assione Santos - Presidente do IDRE
Rodolfo Salmazo - Coordenação Enunciado¹¹

Sendo o registro de natureza jurídica declaratória ou constitutiva, não se pode olvidar que a Lei 11.101/2005 fala em exercício de atividade devidamente organizada voltada à circulação de bens ou serviços, cujo tempo de exercício garante ao empresário o acesso aos seus benefícios. O sentido da norma é não só exigir a regularidade pelo registro, mas também “a aptidão do empresário para o exercício da atividade”¹², não se justificando a proteção legal àqueles inexperientes ou fracassados nesse tempo.

Este é o entendimento exarado nos acórdãos proferidos no julgamento dos **Agravos de Instrumento nº 2062908-35.2018.8.26.0000; 2152473-10.2018.8.26.0000; e 2206947-62.2017.8.26.0000**, todos do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Veja-se:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial de empresários produtores rurais. Natureza declaratória do registro dos produtores rurais na JUCESP reconhecida. Art. 971 do CC. Aplicação da teoria da empresa. Conceito jurídico de empresário determinado pelo efetivo exercício de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, nos termos do art. 966, caput, do CC. Art. 48, caput, da LRF que apenas exige que o empresário que pleiteia a recuperação judicial exerça suas atividades há mais de dois anos, nada dispondo sobre a necessidade de registro na Junta Comercial por igual período. Processamento da recuperação que depende apenas da verificação formal dos requisitos objetivos dos

¹¹ <http://idre.com.br/artigos/881>

¹² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação Judicial de Empresas de Falência. 1ª Edição. 2ª Tiragem. São Paulo. Editora Saraiva, 2019, p. 194.





Aurimar José Turra | Luiz Henrique M. Zanovello
Elisio Apolinário Rigonato Chaves | Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros | Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella | Otávio Apolinário Ferreira Chaves

arts. 48 e 51 da LRF. Recurso não conhecido no que diz respeito aos créditos sujeitos ou não à recuperação. Questão a ser apreciada oportunamente, conforme decidido nos autos do AI. n. 2251128-51.2017.8.26.0000. Reconhecimento da natureza extraconcursal de um crédito específico que não afasta a possibilidade de processamento do pedido de recuperação judicial. Stay Period. Contagem de prazo de suspensão do art. 6º, §4º, da LRF, que deve ser feita em dias úteis de acordo com o art. 219 do CPC. O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da LRF). Recurso não conhecido em parte e parcialmente provido na parte conhecida, prejudicado o agravo regimental. (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 2062908-35.2018.8.26.0000)

Agravo de instrumento. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial dos agravados. Competência para o decreto de falência. Juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Inteligência do art. 3º da Lei n. 11.101/05. **Recuperação judicial de empresários produtores rurais. Natureza declaratória do registro dos produtores rurais na JUCESP reconhecida. Art. 971 do CC. Aplicação da teoria da empresa. Conceito jurídico de empresário determinado pelo efetivo exercício de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, nos termos do art. 966, caput, do CC. Art. 48, caput, da LRF que apenas exige que o empresário que pleiteia a recuperação judicial exerça suas atividades há mais de dois anos, nada dispondo sobre a necessidade de registro na Junta Comercial por igual período.** Processamento da recuperação que depende apenas da verificação formal dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51 da LRF. Litisconsórcio ativo de empresas integrantes do mesmo grupo econômico de fato. Possibilidade de reunião das recuperações judiciais. Intenso vínculo negocial existente entre os agravados. Recurso improvido. (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 2152473-10.2018.8.26.0000)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das agravadas. Controvérsia que se limita à possibilidade de concessão da recuperação judicial às agravadas Neusa Fachim Prado e Papiro Participações Ltda., uma vez que a primeira atua como empresária rural e a segunda como sociedade simples. Questões que não foram abordadas na decisão agravada e sua análise violaria a regra da dialeticidade (CPC, art. 932, III). Irregularidade formal. Litisconsórcio ativo de empresas integrantes do mesmo grupo econômico de fato. Possibilidade. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Mesmos sócios e celebração de diversos negócios em conjunto, além de estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Embora tenha sido constituída como simples, a agravada Papiro organiza-se como uma sociedade empresária. **Requerimento da recuperação por produtora rural em atividade por mais de dois anos, conforme exigido pelo art. 48, caput, da Lei de Falência. Integrante de grupo econômico na condição de empresária individual. Irrelevância do registro na Junta ter ocorrido sete dias antes do pedido recuperacional. Regularidade da atividade empresarial pelo período exigido é constatada pela continuidade de seu exercício, e não a partir da inscrição como empresário pelo lapso temporal de dois anos.** Recurso improvido. (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 2206947-62.2017.8.26.0000)





Aurimar José Turra | Luiz Henrique M. Zanollo
Elsio Apolinário Rigonato Chaves | Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros | Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella | Otávio Apolinário Ferreira Chaves

Em caráter liminar, o TJ-PR, por meio do Des. Francisco Carlos Jorge, autos nº 0001366-92.2019.8.16.0000 de Agravo de Instrumento, da 17ª Câmara Cível, concedeu a recuperação judicial de produtores rurais, em consolidação processual e substancial com a atividade principal de empresa cerealista, em situação muito similar à que se apresenta neste caso em que as pessoas físicas se encontram vinculadas ao ciclo produtivo.

Veja-se, a propósito, a transcrição de parte da r. decisão, a ratificar os fundamentos do presente, acórdão anexo, *in verbis*:

“A respeito do requisito objetivo indicado no caput do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, no sentido de que ‘poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos’, não há dúvidas de que sua comprovação, tratando-se de empresário, se dá pelo registro na respectiva Junta Comercial, inclusive por expressa disposição legal (artigo 967 do Código Civil), circunstância, que, a priori, não foge ao produtor rural que pretenda obter os benefícios da recuperação judicial de sua atividade empresarial, não havendo dúvidas de que o registro da atividade empresarial realizada pelo produtor rural lhe é facultativo, nos termos do artigo 971 do Código Civil, cabendo ao interessado optar, portanto, se mantém a informalidade de sua atividade ou se passa ao regime empresarial com todos seus benefícios e deveres inerentes.

A questão, contudo, é saber se o registro do produtor rural na Junta Comercial (Registro Público de Empresas Mercantis) seria um ato constitutivo — iniciando-se seus efeitos legais a partir de sua realização — ou declaratório retroagindo-se os efeitos legais do registro ao período em que restar comprovado o exercício de sua atividade empresarial rural. Tal questão ainda se encontra crua no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do recente julgado que desafetou r. matéria do rito do julgamento de recursos repetitivos, a saber:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. ART. 257 RISTJ. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL. INSCRIÇÃO A MENOS DE DOIS ANOS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. ART. 971 CÓDIGO CIVIL. ARTS. 48, CAPUT, E 51, V, LEI 11.101/2005. 1. A questão de direito que se pretende afetar ao rito dos recursos repetitivos consiste na possibilidade de o empresário individual rural (produtor rural) — pessoa física — requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que não se tenha inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do Código Civil c/c arts. 48, caput, e 51, V, da Lei n. 11.101/2005). 2. Embora de grande relevância para o país, esta Corte Superior não emitiu posicionamento fundamentado sobre o tema em destaque. 3. Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas repetitivos. 4. Questão jurídica não afetada ao rito dos recursos repetitivos (art. 257-A, § 2º, RISTJ).” (STJ, ProAfR no REsp 1.684.994/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017).





Aurimar José Turra | Luiz Henrique M. Zanovello
Elísio Apolinário Rignonato Chaves | Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros | Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella | Otávio Apolinário Ferreira Chaves

E em consulta ao site da r. Corte Especial, tem-se que o Recurso Especial nº 1.684.994/MT encontra-se concluso para julgamento, de modo que ainda não há precedentes daquela Corte, de força obrigatória ou não, específicos sobre a matéria ora em exame. Por sua vez, conforme indicado na decisão agravada, tem-se da doutrina, com participação de magistrados e outros operadores do Direito, o seguinte entendimento aprovado na III Jornada de Direito Civil, promovido pelo Conselho da Justiça Federal:

Enunciado nº 202: O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção.”

Neste mesmo sentido, foi proferido acórdão da Relatoria do Des. Ramon de Medeiros, autos de **Agravo de Instrumento nº 0004326-21.2019.8.16.0000**, também da 17ª Câmara Cível, em julgamento realizado em 14/08/2019. Veja-se trecho do r. acórdão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO.

PRODUTOR RURAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL EM PRAZO INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 48, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. FACULTATIVIDADE DO REGISTRO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA O EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...) **A qualidade de empresário decorre tão somente do exercício profissional de atividade econômica organizada, para a produção ou circulação de bens ou serviços, sendo que, no caso de empresário rural, este poderá ou não requerer o seu registro.**

Isto é, a atividade do empresário rural pode se configurar regular mesmo sem o registro na Junta Comercial, tratando-se o registro de mera faculdade e não de imposição legal.

Destarte, entende-se que a natureza jurídica deste registro é declaratória e não constitutiva, haja vista que o produtor rural não passa a ser empresário no momento da inscrição, mas sim declara a situação já existente de atividade de empresa.

Quanto a faculdade do registro, pondera o Professor Dr. Gustavo Saad Diniz:

“A interpretação do dispositivo permite afirmar que o produtor rural já é considerado como empresário pelo conteúdo do art. 971. A faculdade é de registro, de forma a equiparar ao empresário comum para todos os fins. Cuida-se de opção dada ao empresário rural, inclusive para efeito de pedido de recuperação de empresa e de falência.”

Para fins de requerimento da Recuperação Judicial, o art. 48, da Lei nº 11.101/2005, impõe que o devedor deverá exercer regularmente as suas atividades há mais de 2 (dois) anos, devendo atender aos demais requisitos descritos em seus incisos, *in verbis*: (...)

Ressalte-se que o período de 2 (dois) anos previsto no caput do artigo supracitado, não está atrelado ao tempo de registro na Junta Comercial e, sim, ao exercício regular de suas atividades. (...)





Aurimar José Turra | Luiz Henrique M. Zanello
Elsio Apolinário Rigonato Chaves | Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros | Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella | Otávio Apolinário Ferreira Chaves

Por maioria de votos, entendeu-se pela inexistência de óbice para o processamento da recuperação judicial dos produtores rurais, independentemente do período de inscrição na Junta Comercial, uma vez comprovado o exercício da atividade pelo período superior a 2 anos.

Está pacificado na jurisprudência pátria que a regularidade da atividade do empresário rural não está atrelada à data do registro e sim à constatação da manutenção e continuidade dela pelo interregno temporal estabelecido no art. 48, consoante se observa do voto da Ministra Nancy Andrighi proferido no REsp 1193115/MT, *in verbis*:

“A inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis não é condição imprescindível para a concessão do benefício da recuperação judicial a produtores rurais. Isso porque, apesar de a Lei 11.101/2005, em seu artigo 48, impor que o devedor, para se beneficiar da recuperação judicial, demonstre o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, o empresário rural, de acordo com o artigo 971 do CC, não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis. Além disso, sabe-se que a qualidade jurídica de empresário não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional, consoante o enunciado 198 da III Jornada de Direito Civil. Assim, como a inscrição do empresário rural no Registro de empresas não é obrigatória, o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência do registro. Acrescente-se ainda a necessidade de se dispensar tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades, conforme disposto no artigo 970 do CC. Por fim, a concessão do benefício da recuperação judicial, nesses casos, mostra-se de acordo com os princípios orientadores da Lei 11.101/2005, que objetivam garantir o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade, consoante exposto no artigo 47 daquele diploma legal.”

Em evento realizado no Superior Tribunal de Justiça no dia 26/09/2018, presidido pela Min. Nancy Andrighi, se discutiu sobre Recuperação Judicial de Empresas Agrícolas, tendo na ocasião ressaltado a importância do agronegócio para o país, que o torna, nas palavras do advogado Marcus Vinicius Furtado Coelho o “Celeiro do Universo”. O advogado destacou sobre a necessidade de contribuição para o progresso do agronegócio, e que questões como a recuperação judicial dos empresários rurais devem ser pautadas no entendimento de que se trata de um setor que depende tanto de incentivo financeiro, quanto de condições alheias à vontade humana, como o clima.¹³

Segundo suas considerações,

¹³http://www.stj.jus.br/sites/STI/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Arrendamento-rural-e-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial-em-debate-no-simp%C3%B3sio-sobre-agroneg%C3%B3cio





Aurimar José Turra | Luiz Henrique M. Zanovello
Elisio Apolinário Rigonato Chaves | Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros | Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella | Otávio Apolinário Ferreira Chaves

“A recuperação judicial do empresário rural não pode ser uma batalha entre credores e devedores, e a jurisprudência desta corte superior tem se mostrado bastante coerente ao discutir as questões que surgem nessa seara”.

Nesta toada, o Ministro Moura Ribeiro ratificou que a jurisprudência do STJ caminha na direção de dar ao Código Civil e à Lei de Recuperação de Empresas e Falência uma interpretação que enquadre os produtores rurais na condição de empresários, *in verbis*:

“As legislações de enquadramento dos produtores rurais aos requisitos impostos pela Lei de Recuperação Judicial ainda se encontram em processo de produção. Nesse ínterim, aqui no STJ, temos dado interpretações que visam a ampará-los, principalmente em relação à exigência de registro de suas atividades nos órgãos competentes, que não pode ser encarada como empecilho, visto que tem natureza apenas declaratória e não constitutiva”. (Se destacou).

Destaca-se que, em recente decisão proferida no Recurso Especial n. 1.800.032 - MT, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça definiu que as dívidas contraídas por um produtor rural antes de sua inscrição na Junta Comercial podem ser incluídas na recuperação judicial. Veja-se teor do r. acórdão:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.
2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a “tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”.
3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de “equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”, sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, *ex nunc*, pois apenas com o registro





Aurimar José Turra | Luiz Henrique M. Zanovello
Elisio Apolinário Rigonato Chaves | Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros | Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella | Otávio Apolinário Ferreira Chaves

é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a **condição de procedibilidade** para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(STJ, 4ª Turma, Resp. 1.800.032 – MT, Rel. Min. Raul Araújo, Julg. 05/11/2019, Publ. 10/02/2020)

No entendimento da maioria dos Ministros que participaram do julgamento, não se pode limitar o tempo de atividade dos produtores rurais à inscrição na Junta Comercial. Isso porque o Código Civil estabelece que o registro do empresário rural e da sociedade empresária rural é facultativo.

Assim, conforme consta do voto vencedor proferido pelo Ministro Raul Araújo, seguido pelos Ministros Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira, o produtor rural pode exercer regularmente suas atividades mesmo antes do registro, preenchendo assim o requisito da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

Em seu voto, que acompanhou a tese vencedora, o Ministro Luis Felipe Salomão afirmou que não admite o "**argumento terrorista dos bancos**" de que aumentariam as taxas de juros de empréstimos se o produtor rural puder exercer a recuperação judicial.

Restou decidido que a **inscrição na Junta Comercial é mera condição de procedibilidade para requerer a recuperação judicial**, bastando que a parte comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos.

Importante destacar a aprovação dos Enunciados nº 97, pelo Conselho da Justiça Federal, na III Jornada de Direito Comercial, documento anexo,





Aurimar José Turra | Luiz Henrique M. Zanollo
Elsio Apolinário Rigonato Chaves | Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros | Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella | Otávio Apolinário Ferreira Chaves

que corrobora o entendimento aqui esposado, no sentido do cabimento da Recuperação Judicial do produtor rural, com a dispensa do registro há mais de dois anos, aqui transcrito:

“Enunciado 97. O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido”.

Assim, preenchendo os requisitos do caput do artigo 48 da Lei 11.101/2005, se garante o cumprimento da função social da empresa e os meios para que se possa manter os empregos diretos, indiretos, temporários e efeito-renda que gera, o pagamento de tributos e manutenção das atividades tão salutar à promoção da integração socioeconômica da comunidade.

Diante desse cenário, confirma-se a possibilidade e o cumprimento de todos os requisitos expressos na Lei 11.105/2005 para o presente pedido de recuperação judicial.

III. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – APRESENTAÇÃO PLANO ÚNICO

Os Autores, membros da mesma família, desempenham atividade rural organizada produtiva em seus nomes pessoais, como empresários rurais, concentrando a gestão de todo o negócio em Coronel Vivida – PR, de forma que praticamente todas as operações do Grupo Raspolt estão entrelaçadas, seja por aportes financeiros mútuos, seja por assunção de obrigações comuns cruzadas, como avais, fianças, hipotecas, etc., de modo que as atividades desenvolvidas encontram-se interligadas de forma econômica, financeira, operacional e obrigacional, sem o que o grupo não se sustentaria.

Não havendo definição da Lei de Recuperação de Empresas e Falência sobre a questão em mesa, pelas disposições do art. 189, aplica-se subsidiariamente o CPC, em especial, o determinado no art. 113¹⁴, visto que existe comunhão de direitos e obrigações, já que os Autores administram em conjunto todas as atividades, ocorrendo conexão da causa de pedir e afinidade nas pretensões.

¹⁴ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.





Aurimar José Turra | Luiz Henrique M. Zanovello
Elsio Apolinário Rigonato Chaves | Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros | Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella | Otávio Apolinário Ferreira Chaves

Além disso, a maioria dos contratos bancários contém obrigações dos Autores, comuns e entrelaçadas, citando-se, exemplificativamente:

- (i) CCB PRONAF INVESTIMENTO – BNDS nº 2001005-2016.000036-2, tendo como devedores Bruna e Willian, e avalistas Sonia e Rogério;
- (ii) Cédula Rural Pignoratícia nº 40/05611-2 – Banco do Brasil, tendo como devedor Willian, e avalistas Sonia e Rogério;
- (iii) Cédula Rural Pignoratícia nº 40/09287-9 – Banco do Brasil, tendo como devedora Bruna, e avalistas Sonia e Rogério.

Constituindo-se, tanto a atividade rural (agricultura e pecuária) de cada Autor numa unidade de interesses e obrigações, onde todos os Autores são os únicos responsáveis pelas dívidas, principalmente em função de garantias cruzadas de aval, hipotecas, etc. (documentos anexos), não há outro caminho senão a formação do litisconsórcio ativo, porque somente dessa forma irá proporcionar ao processo resultado útil, com menor esforço das partes e demais interessados, evitando-se, também, possíveis decisões contraditórias.

Não faria sentido o desmembramento do pedido de Recuperação Judicial das pessoas físicas, porque, havendo feitos distintos, igualmente os reflexos estariam irradiados a cada Autor, por força da confirmada comunhão de interesses. Essa situação somente resultaria em maiores custos para as partes e ao Judiciário, refletindo negativamente para todos os envolvidos na Recuperação Judicial, em especial os credores.

Diante da lacuna da Lei, a construção doutrinária conduziu a jurisprudência a admitir o litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, flexibilizando as regras a bem do prestígio dos princípios norteadores do instituto que busca a preservação da empresa.

Ao perscrutar a questão, Fábio Ulhoa Coelho¹⁵ assevera:

“A Lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito e atendam, obviamente, todos os requisitos legais de acesso à medida judicial.”

Constituindo-se em grupo econômico, com todos os contornos fáticos e jurídicos que o caracterizam, não há óbice para apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, o que vem reiteradamente sendo admitido pelo Judiciário, até porque essa modalidade orienta para a celeridade e economia processuais, dispensando aos credores de analisar duas peças que, em separado, trariam o mesmo resultado.

¹⁵ Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, RT, 11ª Edição, 2016, p. 176





Aurimar José Turra | Luiz Henrique M. Zanovello
Elisio Apolinário Rignonato Chaves | Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros | Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella | Otávio Apolinário Ferreira Chaves

Sobre possibilidade desse único plano, Fábio Ulhoa Coelho¹⁶ esclarece que:

“Em vista da inexistência de normas reguladoras do litisconsórcio ativo em recuperação judicial, quando admitido este, algumas questões se desdobram. Entre elas, a admissibilidade, ou não, de plano de recuperação consolidado, isto é, um único plano para todos os litisconsortes. E, mais uma vez, abrem-se duas alternativas: entender que a consolidação não é possível por falta de precisão legal específica; ou admiti-la, reconhecendo na Lei uma lacuna a ser superada por meio do princípio fundamental regente da recuperação judicial. E, aqui também, a solução mais adequada é reconhecer que o instituto da recuperação judicial é marcado pela flexibilidade. Para que possa atender às mais variadas situações da dinâmica realidade econômica contemporânea e possibilitar a superação de crises empresariais que inexoravelmente apresentam singularidades e especificidades, a recuperação judicial não pode ser rígida.”

Comungando desse mesmo pensamento, Manoel Justino Bezerra Filho¹⁷ sintetiza:

“A jurisprudência e a doutrina, corretamente, estão começando a admitir a chamada ‘consolidação processual’, que nada mais é do que o litisconsórcio ativo com o ajuizamento da inicial por diversas sociedades empresárias, componentes de um mesmo grupo empresarial. Também começa a ser admitida a contrapartida do litisconsórcio ativo, a agora chamada ‘consolidação substancial’. Segundo Joel Luis Thomaz Bastos, trata-se de conceito ‘mais abrangente, que implica a elaboração e a apresentação de proposta única de pagamento aos credores, seja em plano único, seja em planos distintos’.”

O deferimento de Recuperação Judicial de Grupo Econômico de Fato vem sendo admitida pelo Judiciário Paranaense, inclusive em feitos que tramitam em comarcas vizinhas (autos nº 0009407-19.2014.8.16.0131, Pato Branco - PR, do Grupo Guzzo; autos nº 0002205-22.2018.8.16.0140 de Quedas do Iguaçu - PR, do Grupo Suiavi); autos nº 0002082-56.2017.8.16.0076, do Grupo Compensados Coronel, na Comarca de Coronel Vivida - PR, Grupo San Rafael Sem. e Cereais, na Comarca de Coronel Vivida - PR, autos nº 0003205-55.2018.8.16.0076, Grupo Keller Bio-Mate, autos nº 0007734-24.2019.8.16.0031 da Comarca de Guarapuava - PR.

Destarte, havendo manifesta comunhão de interesses, inclusive entre os credores que serão beneficiados com o reconhecimento do grupo econômico de maneira voluntária, justifica-se amplamente a consolidação processual e substancial, permitindo que num único feito seja apresentado, igualmente, um único plano consolidado.

¹⁶ Ob. cit. p. 177.

¹⁷ Ob. cit. p. 195.





Aurimar José Turra | Luiz Henrique M. Zanello
Elsio Apolinário Rigonato Chaves | Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros | Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella | Otávio Apolinário Ferreira Chaves

IV. DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SITUAÇÃO PATRIMONIAL

Os Autores, em cumprimento ao disposto no art. 51, I da LRF, discorreram de forma objetiva sobre as circunstâncias que os conduziram à necessidade de buscar na recuperação judicial o meio de sobrevivência dos negócios explorados e, sinteticamente, pode-se acrescentar:

- (i) a pecuária de corte está enfrentando severa redução dos lucros, pela falta de políticas públicas adequadas, como, por exemplo, neste último ano, com o atraso na liberação do custeio;
- (ii) a pecuária leiteira, da mesma forma, vem enfrentando achatamento dos lucros nos últimos quatro ou cinco anos, também pela falta de políticas públicas adequadas;
- (iii) a necessidade para se manter no mercado de buscar capital de giro no mercado financeiro, a juros incompatíveis e com prazo reduzido;
- (iv) a sujeição obrigatória às práticas onerosamente excessivas por parte de fornecedor de insumos que, devido à falta de concessão de crédito rural adequado, submete o agricultor à permuta com encargos muito excessivos, retirando-lhe a lucratividade;
- (v) recente ajuizamento de medida judicial e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por fornecedor que estão a impedir o exercício regular das atividades.

Exemplo claro desse descompasso, por exemplo, é o exposto no item (iv) supra, que obriga os Autores a entregar soja para ser faturado ao preço de um pouco mais de R\$ 70,00, enquanto que o mercado atual quase alcança R\$ 90,00. Todas as circunstâncias relatadas acabaram por impossibilitar o cumprimento regular das obrigações dos Autores, porque corroeram o seu fluxo de caixa.

A queda do preço do leite, além do alto custo da produção e a carga tributária elevada é fator conhecido pela imprensa nacional, conforme se verifica na notícia constante do site da Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Paraná – FETEC¹⁸:

“Os pequenos produtores e cooperativas de leite do Paraná e do interior do país continuam acumulando prejuízos com a crise leiteira, que persiste desde o início de 2017. O preço da produção tem operado em queda, comprometendo o comércio e a economia nas regiões produtoras. Para os produtores paranaenses, a crise no setor é a

¹⁸ <http://www.fetecpr.org.br/sem-politicas-do-governo-federal-crise-do-leite-se-aprofunda/>





Aurimar José Turra | Luiz Henrique M. Zanovello
Elsio Apolinário Rigonato Chaves | Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros | Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella | Otávio Apolinário Ferreira Chaves

soma do favorecimento do governo pela importação de leite em lugar da exportação, além da falta de orçamento para os programas de compras do governo federal. No Sudoeste do Paraná, em 2016, o preço do litro de leite variava entre R\$ 2,00 e R\$ 1,60, com preços menores para os produtores familiares e as pequenas cooperativas. Já no segundo semestre de 2017, o preço caiu para R\$ 1,15, e chegou até R\$ 0,70 por litro.”

A crise no setor e as suas desastrosas consequências são questões de grande relevância nacional:

“Os produtores temem que o setor encolha ainda mais. Hoje, 1,2 milhão de propriedades rurais, onde trabalham cerca de 3,6 milhões de pessoas, se dedicam à produção de leite. O abandono da atividade por um expressivo número de produtores pode não só agravar a crise setorial, mas também a situação do país, com mais desemprego, menos geração de renda e forte enfraquecimento das economias locais. A cadeia do leite é considerada a de maior importância socioeconômica do agro”.¹⁹

“Os altos custos de produção também merecem uma atenção especial, pois, nos últimos anos, o preço do milho, da soja, minerais, óleo diesel, equipamentos e insumos em geral, usados para produzir leite, estão em alta. Quando o preço do leite baixa, o produtor amarga prejuízos. Isso porque, sem a obtenção da renda necessária para pagar os investimentos e custos da atividade, ele precisa recorrer a linhas de financiamento com juros mais altos, o que diminui ainda mais os resultados da atividade. Isso quando não cai na inadimplência e perde o crédito, tornando a produção insustentável, pois os investimentos para produzir leite no Brasil são altos. Sem fluxo de dinheiro e sem juros mais baixos para fazer o caixa girar de forma sustentável, a vida do produtor fica complicada.

Quando não se consegue honrar um compromisso, os problemas aumentam, com as execuções de dívidas, desde as bancárias as com particulares. Enfim, de uma hora para outra, o produtor é excluído do sistema financeiro e passa a mendigar ajuda para poder sustentar a sua atividade, porque dela depende o sustento da família e de funcionários envolvidos na atividade”.²⁰

Muito embora a existência de bens mais que suficientes para quitação de todos os débitos, cuja avaliação aproximada suplanta em muito o passivo, a dívida tem apresentado crescimento exponencial a ponto de, em pouco tempo, ser capaz de consumir todo o patrimônio e, conseqüentemente, a própria atividade, fonte de proteção legal.

Consoante demonstrativos de faturamento do Grupo Raspolt, há grave comprometimento do fluxo de caixa para suportar os encargos financeiros e dívidas vencidas, já em execução com possibilidade de bloqueio de ativos e faturamento, situação que não permitirá a manutenção das atividades por muito tempo sem risco de quebra, fonte de incalculáveis prejuízos econômicos e

¹⁹ <https://agroemdia.com.br/2019/07/12/crise-no-setor-de-leite-produtores-reforcam-pedido-de-apoio-ao-governo/>

²⁰ <https://agroemdia.com.br/2019/06/19/crise-do-setor-de-leite-exige-medidas-urgentes-do-governo/>





Aurimar José Turra | Luiz Henrique M. Zanello
Elsio Apolinário Rigonato Chaves | Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros | Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella | Otávio Apolinário Ferreira Chaves

sociais, de forma a abrir caminho para a renegociação no ambiente da Recuperação Judicial.

A crise no setor da agroindústria é comprovada, também, em decorrência dos inúmeros casos de ajuizamento de Recuperações Judiciais no país e, especialmente na região Sudoeste, Oeste e Norte do Paraná, como já comentado anteriormente.

Esse cenário, que foi provocado por fatores pontuais, está sendo agravado diariamente, seja pela impossibilidade de pagamento regular das dívidas triviais contraídas, que estão sendo acrescidas de incompatíveis encargos de mora, seja porque não há como se viabilizar imediatamente a liquidação e alienação de parte do patrimônio, sem que isso implique na redução ou, até mesmo, cessação das atividades, com as consequências nefastas que se tem conhecimento.

Além disso, importante ressaltar a crise causada pelo Covid-19, a que tem afetado diversos setores da sociedade, tais como indústria, serviços, comércio, dentre outros.

Com paralização quase que completa do mercado de consumo face à imposição das pessoas permanecerem em suas casas, a agricultura e a pecuária estão sendo impactadas pela contingência nos demais setores, especialmente aqueles responsáveis pelo fornecimento de insumos, escoamento da produção e beneficiamento dos alimentos.

Segue informação do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural sobre a crise no setor do leite²¹:

“A crise provocada pelas medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (SARS-Cov-2) que provoca a doença COVID-19, está atingindo o setor lácteo. O fechamento de estabelecimentos do ramo da alimentação diminuiu a demanda de produtos lácteos processados como o queijo. Por isso, algumas indústrias estão pedindo a redução da produção de leite nas propriedades para evitar o desperdício de recursos pelo produtor”.

É evidente que, em tempos de crise, **a agricultura e a pecuária têm um papel fundamental, garantindo o abastecimento e o acesso da população aos alimentos.** Em um momento em que o país passa por uma grande incerteza é primordial adotar medidas que auxiliem os produtores rurais a enfrentar os impactos dessa pandemia, para minimizar seus reflexos no agronegócio e, conseqüentemente, na economia do país.

²¹ <http://www.emater.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=5810&tit=O-produtor-de-leite-e-o-novo-coronavirus>





Aurimar José Turra | Luiz Henrique M. Zanovello
Elsio Apolinário Rigonato Chaves | Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros | Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella | Otávio Apolinário Ferreira Chaves

Neste contexto, deve ser priorizada a continuidade da produção e distribuição de alimentos. Não é à toa que todas as esferas do governo têm publicado medidas de socorro às empresas, trabalhadores e consumidores, no sentido de minimizar o impacto danoso de tudo isso, principalmente para salvaguardar a fonte produtiva do negócio.

Cumprе mencionar o **Ato Normativo 0002561-26.2020.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ**, qual trata da recomendação aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial de adoção de práticas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus, em especial o art. 3º e 6º, *in verbis*:

“Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (...).
(...)”

Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.”

Desta forma, verifica-se a preocupação do Conselho Nacional de Justiça no sentido de mitigar os possíveis prejuízos às empresas em Recuperação Judicial, recomendando cautela da adoção de medidas que impliquem na expropriação de bens das recuperandas.

O Projeto de Lei nº 1397/2020 institui medidas emergenciais mediante alterações de caráter transitório de dispositivos da Lei nº 11.101/2005, no intuito de minimizar os danos ocasionados às empresas em Recuperação Judicial em razão da pandemia causada pelo Covid-19. O art. 4º do referido PL prevê a suspensão por 60 dias das ações de natureza executiva, *in verbis*:

Art. 4º Fica vedada por 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, a prática dos atos mencionados no art. 3º, caput e parágrafo único desta Lei, como decorrência do inadimplemento de obrigações de qualquer natureza, devidas pelo agente econômico, conforme definido no art. 2º, § 1º, desta Lei.

É nítida a apreensão de todas as esferas da sociedade com as empresas que se encontram em regime de Recuperação Judicial durante o estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo Covid-19.





Aurimar José Turra | Luiz Henrique M. Zanovello
Elsio Apolinário Rignonato Chaves | Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros | Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella | Otávio Apolinário Ferreira Chaves

Mais do que a escassez de insumos da indústria, outro impacto de uma crise mais longa provocada pelo coronavírus para o Brasil deve ser na balança comercial. Não se pode olvidar o risco de prejuízo em razão da queda das exportações de commodities²² e inadimplência, o que acarreta vulnerabilidade para o mercado como um todo, especialmente do agronegócio.

Do relatado, conclui-se que a solidez alcançada durante todos esses anos de atividades não foi apta para afastar o Grupo Raspolt da crise econômico-financeira em que se encontra, razão pela qual, diante da importância da atividade que exerce para a sociedade, imperioso que lhe seja dada oportunidade de se reestruturar.

O desequilíbrio econômico-financeiro vivenciado vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades, a demissão dos trabalhadores diretos, prejuízos à sociedade e comunidade local, dependente da atividade do Grupo Raspolt. Enfim, como visto, os Autores têm conseguido gerenciar as dificuldades com muito custo, contudo, a situação agora ficou insustentável sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, enxurrada de execuções individuais, as inscrições nos bancos de dados de proteção ao crédito, bem como possíveis pedidos de falência, meios comuns de pressão para recebimento dos créditos.

Os Autores, além de serem extremamente importantes na economia da comunidade onde atuam, são responsáveis por diversos postos de trabalho, comprovando-se o destaque econômico-social e a necessidade de preservação de suas atividades. Com a possível paralisação, não somente os trabalhadores em exercício ficarão prejudicados, mas todos aqueles que deles dependam, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos, etc.

Assim, demonstradas e comprovadas as causas concretas e efetivas da crise econômico-financeira do Grupo Raspolt, não há outra alternativa senão ingressar com este pedido de Recuperação Judicial, a fim de equacionar com os seus credores a repactuação das dívidas e manutenção da atividade, com preservação dos empregos e da fonte produtora.

Ressalte-se que a situação patrimonial dos Autores é sólida, mesmo porque todo o acervo, constituído na essência pelos valiosos imóveis, maquinário, equipamentos, gado bovino, etc., possuem valor muito superior às dívidas, o que traduz segurança para todos os envolvidos na Recuperação Judicial,

²² <https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Economia/noticia/2020/03/governo-brasileiro-ve-possivel-reducao-de-exportacoes-e-queda-de-commodities-com-coronavirus.html>





Aurimar José Turra | Luiz Henrique M. Zanovello
Elsio Apolinário Rigonato Chaves | Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros | Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella | Otávio Apolinário Ferreira Chaves

consoante anexos documentos e cujos bens serão avaliados detidamente por ocasião da apresentação do plano.

A viabilidade das atividades do Grupo Raspolit é evidente. Nascendo somente com a força do trabalho, ganhou confiabilidade no mercado, gerou patrimônio, empregos, renda e recolhimento de tributos, necessitando nesta oportunidade de reestruturação para superação da crise passageira que enfrenta.

V. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – URGÊNCIA – DESPACHO MERAMENTE FORMAL

A fim de dar efetividade à recuperação da atividade empresarial, em cumprimento aos objetivos insculpidos na Lei 11.101/2005, art. 47, os Autores estão em fase final de levantamento econômico-financeiro e, na forma do estabelecido no art. 50 da LRF e correlatos, apresentarão o Plano de Recuperação Judicial com discriminação dos meios de recuperação, da viabilidade econômica das atividades, avaliação dos ativos, no prazo de 60 dias após o deferimento do processamento do presente.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 51 da LRF, além dos documentos já referidos, os Autores apresentam os seguintes, a comprovar a aptidão para o processamento da Recuperação Judicial:

- (i) demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais e especial para instrução do presente, até o dia de ontem, compostas de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção;
- (ii) relação nominal dos credores, com individualização do valor, vencimento, origem, natureza, classificação e indicação contábil respectiva;
- (iii) relação dos empregados, contendo indicação das funções, salários, etc., e créditos pendentes;
- (iv) certidão de inscrição dos Autores na Junta Comercial do Estado do Paraná;
- (v) relação dos bens particulares;
- (vi) extratos atuais das contas bancárias, com informações sobre investimentos;
- (vii) certidões de protestos do domicílio dos Autores e de onde exercem atividades;
- (viii) relação, subscrita pelos Autores, de todas as ações judiciais em que são partes, com respectivas estimativas.

A urgência do despacho do presente pedido é evidente, na medida em que, envolvendo significativo número de credores e pessoas vinculadas às atividades dos Autores, inúmeras medidas podem ser adotadas para recebimento dos créditos em caráter imediato, considerando que atualmente os Autores não detém volume de caixa suficiente para liquidação das parcelas mais emergenciais decorrentes de sua atividade trivial.





Aurimar José Turra | Luiz Henrique M. Zanovello
Elsio Apolinário Rigonato Chaves | Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros | Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella | Otávio Apolinário Ferreira Chaves

O deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial se trata de despacho meramente formal, mesmo porque ele somente se limita a constatar se os documentos e requisitos exigidos pela Lei se encontram presentes, consoante pensamento da moderna doutrina. A respeito, veja-se o que manifesta o Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, um dos mais renomados doutrinadores atuais, na sua recente obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência²³, *in verbis*:

“Desde que todos os documentos tenham sido formalmente apresentados e o devedor seja empresário legitimado ao pedido, o juiz determinará o processamento da recuperação judicial.

A decisão de processamento da recuperação não se confunde com a decisão de concessão. O processamento apenas determina que o procedimento poderá ser realizado para a apresentação do plano de recuperação judicial à negociação com os credores.

Para a decisão do processamento da recuperação judicial, não há apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. A análise do juízo ao deferir o processamento da recuperação judicial é meramente formal, à vista dos documentos requisitados pela Lei, e diante da legitimidade do requerente ao pedido de recuperação judicial.

A análise formal da documentação não implica que o ato judicial de processamento da recuperação judicial seja um mero despacho de expediente, sem conteúdo decisório, e, portanto, irrecorrível.”

VI. TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DE AÇÕES E IMPEDIMENTO A RESTRIÇÕES DE CRÉDITO – SEGREDO DE JUSTIÇA

Certo de que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial dos Autores, já que satisfazem todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (inciso III do artigo 52, c/c art. 6º da LRF).

Tal medida tem também tem respaldo no artigo 297 do Código de Processo Civil, que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação e, em contrapartida, é garantido aos credores a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

²³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Saraiva, 2018. P. 241;





Aurimar José Turra	Luiz Henrique M. Zanovello
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros	Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella	Otávio Apolinário Ferreira Chaves

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o instituto, tomam medidas preventivas ou até satisfativas de seus créditos, tais como protesto, inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, ajuizamento de execução, arrestos, bloqueio de ativos circulantes etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para os Autores, seja para os seus credores.

As dívidas que estão relacionadas no presente feito, uma vez aprovado o plano, serão novadas e, assim, não há como se permitir que antes disso possam os credores lançar mão de procedimentos para obrigar ao pagamento, especialmente que possam causar restrições de crédito. Por isso, pugna-se pelo deferimento de cautelar vedando aos credores relacionados no presente que promovam o protesto ou adotem outras medidas restritivas de crédito, situação que somente impedirá o regular soerguimento do Grupo Raspol na forma do que lhe garante a Lei 11.101/2005.

Ressalte-se que o presente pedido de suspensão não poderá obstar a adoção das medidas equivalentes cabíveis para desbloqueio de ativos dos Autores nas respectivas execuções.

Considerando a natureza da presente medida, com reflexos irradiantes e um grande número de interessados, detentores de créditos vencidos ou a vencer, a fim de evitar possíveis constrangimentos com credores que terão acesso ao sistema público de consulta, requer-se, até a efetivação do despacho inicial, sejam os autos mantidos em segredo de justiça.

VII. DO PEDIDO.

Diante do exposto requerem os Autores, com urgência, o deferimento do processamento da sua Recuperação Judicial, com as determinações e ordenações expressas no art. 52, incisos e parágrafos da Lei 11.101/2005, a saber:

- (i) a nomeação do administrador judicial, nos prazos regulamentares, cujo pedido de remuneração deverá ser submetido à apreciação dos Autores;
- (ii) a dispensa das certidões negativas, consoante inciso II do art. 52 da LRF;
- (iii) o deferimento dos pedidos de tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão de todas as ações ou execuções contra os Autores e avalistas/fiadores, na forma do art. 6º da LRF, com a ressalva do direito dos Autores em buscar a liberação de ativos bloqueados, comunicando-se aos





Aurimar José Turra | Luiz Henrique M. Zanovello
Elisio Apolinário Rigonato Chaves | Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior Medeiros | Grasiane Boschi Antunes
Ricardo Costella | Otávio Apolinário Ferreira Chaves

- respectivos juízos onde tramitam ditas ações, bem assim, determinar que não sejam efetuados protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, de todos os créditos constantes na relação de credores;
- (iv) a aplicação do disposto nos arts. 6º, 49, § 3º, 52, III da LRF, quanto aos bens essenciais, para que permaneçam na posse dos Autores durante o *stay period* e processamento da presente;
 - (v) a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais respectivas;
 - (vi) seja oficiado para a Junta Comercial do Paraná para os fins do art. 69, parágrafo único, da LRF;
 - (vii) a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà o resumo deste pedido e da decisão que houver deferido o processamento da recuperação judicial, a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, constando a advertência sobre os prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF, e para que os credores, querendo, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial que será exibido oportunamente, na forma do estabelecido nos arts. 50 e 55 da LRF, determinando-se a publicação do edital na forma da Lei;
 - (viii) a aplicação do disposto no art. 219 do CPC para todos os prazos envolvendo a Recuperação Judicial, exceto quanto aos prazos do *stay period* e para apresentação do plano, que devem ser contados em dias corridos;
 - (ix) que, relativamente às informações de empregados e extratos bancários, seja decretado segredo de justiça, permitindo-se acesso justificado a terceiros, vedada a extração de cópias;
 - (x) protesta pela prova do alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive a juntada de informações e documentos complementares.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.158.144,63 (quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Coronel Vivida-PR, em 29 de abril de 2020

Aurimar José Turra
OAB/PR 17305

